



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.722496/2013-96
ACÓRDÃO	2201-012.088 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE DO VERDÃO SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÚCAR E ÁLCOOL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

CONTRARRAZÕES. ANÁLISE PELA UNIDADE JULGADORA. NULIDADE DA DECISÃO.

A falta da análise de contrarrazões solicitadas pela própria unidade julgadora é causa de nulidade da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que seja prolatada nova decisão.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de **Autos de Infração** lavrados pela fiscalização em 21/03/2013 e levados à ciência do contribuinte em 01/04/2013. Trata-se de:

Lançamento de Contribuições Previdenciárias (Debcad 51.032.169-0). Este lançamento inclui três tipos de contribuições previdenciárias, todas previstas na Lei nº 8.212/1991: Contribuições incidentes sobre a **comercialização da produção rural própria da empresa**, considerando sua classificação como **agroindústria** (art. 22-A). Contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais (art. 22, III). **Contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física**, incidentes sobre a comercialização de sua produção, cujo recolhimento deve ser feito pela empresa autuada devido à **sub-rogação** (art. 25 e art. 30, IV).

Lançamento da contribuição previdenciária devida pelos segurados contribuintes individuais (Debcad 51.032.168-2).

Lançamento de Contribuições a Outras Entidades e Fundos – Terceiros (Debcad 51.032.167-4). Este lançamento abrange tributos destinados a outras entidades e fundos, que incidem sobre: O valor da comercialização da produção rural própria da empresa; o valor da produção adquirida de produtores rurais pessoas físicas; e as remunerações dos segurados empregados.

Aplicação de Multa por Irregularidades na GFIP (Debcad 51.032.170-4). O relatório identificou diversas **falhas e omissões** cometidas pelo contribuinte, incluindo: **Autoenquadramento incorreto no FPAS:** A empresa se classificou como **FPAS 825 (indústria rudimentar)**, quando o correto seria **FPAS 833 (agroindústria)**, que exige contribuições para **SESI, SENAI e SEBRAE**. **Omissão de declaração de contribuintes individuais:** Não declarou, na **GFIP**, os segurados contribuintes individuais listados na ação fiscal. **Não declaração da produção rural adquirida:** Deixou de informar a produção comprada de produtores rurais pessoas físicas entre **junho e dezembro de 2009**. **Erro na declaração do valor da comercialização da produção própria:** A empresa declarou um valor incorreto para a comercialização de sua própria produção.

Na **Impugnação** (impugnações distintas para cada DEBCAD: fl. 101 a 106; 136 a 138; 159 a 166; 197 a 200), o contribuinte alegou que:

- a) o Auto de Infração não apresenta uma descrição clara e detalhada sobre a sua lavratura, deixando de especificar as informações incorretas ou omissas. No que se refere aos contribuintes individuais, não há descrição das contas utilizadas na apuração, impossibilitando a verificação do débito e a confirmação sobre a efetivação ou não dos respectivos pagamentos.
- b) Em relação à receita bruta não declarada, a fiscalização considerou o consumo como receita, mesmo nos casos em que não houve operação mercantil, tratando-se, na verdade, de consumo próprio.

- c) No que tange ao período de 10/2009, a base de cálculo do CNPJ 02.859.452/0008-25 não foi devidamente lançada na GFIP – alegou que a situação que já está sendo corrigida. O valor devido foi recolhido, conforme demonstram os comprovantes anexados. Sobre a produção adquirida de produtores rurais pessoas físicas, os recolhimentos foram realizados conforme demonstram os comprovantes apresentados. Contudo, as respectivas declarações não foram efetuadas na GFIP, estando a retificação em andamento.
- d) Em razão do enquadramento em outro código FPAS, solicitou a compensação administrativa diretamente entre os órgãos competentes.
- e) Finalmente, a autuada manifestou discordância quanto à metodologia empregada na apuração da contribuição previdenciária.

Foi feita **Diligência** (fl. 231 a 233), e a fiscalização emitiu a **Informação fiscal** (fls. 625 a 626) que traz o seguinte conteúdo:

a) Planilha (fl. 627) contendo a descrição dos valores considerados no lançamento, referentes a receita bruta da comercialização da produção própria, com base nas informações contábeis trazidas aos autos (fl. 238 a 621);

b) Entende que os valores referentes a vendas para o consumo próprio não devem ser deduzidos da base de cálculo, não havendo previsão legal para que se proceda tal dedução (cita artigo 171 da Instrução Normativa RFB 971/2009);

c) Presta esclarecimentos quanto às contribuições para terceiros lançadas, informando que também são cobradas contribuições para o Salário-Educação e INCRA.

O **Acórdão 14-53.482** – 9ª Turma da DRJ/POR (fl. 665-674), em Sessão de 17/09/2014, julgou a impugnação procedente em parte. Dispensou-se o Recurso de Ofício.

a) A lavratura do AI Debcad 51.032.170-4 (*Aplicação de Multa por Irregularidades na GFIP*) foi julgada improcedente:

(fl. 670) No entanto, embora estejam adequadamente descritos os fatos, o AI Debcad 51.032.170-4 é improcedente, pois descabida sua lavratura na sistemática legal vigente a partir do advento da Medida Provisória 449/2008, segundo a qual, para o período referente à presente autuação (01/2009 a 12/2009), havendo a não declaração em GFIP e, cumulativamente, o não recolhimento das respectivas contribuições, como é o caso presente, aplica-se tão-somente, na constituição do crédito tributário relativo às contribuições não recolhidas, a multa de ofício prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, o qual remete ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e que se destina a apenar, de forma conjunta, tanto o não pagamento do tributo (obrigação tributária principal) quanto a não declaração em GFIP (obrigação tributária acessória). Assim sendo, indevida a lavratura do AI Debcad 51.032.170-4, o qual deve ser julgado improcedente.

Vale trazer que o tema está sumulado neste Conselho Súmula CARF nº 196, com vigência em 27/06/2024.

b) Quanto a Contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural própria, julgou-se que não é possível incluir na base de cálculo das contribuições lançadas os valores referentes aos produtos utilizados pela própria empresa.

c) Alega a atuada que, embora não tenha declarado em GFIP os valores referentes a 10/2009 (estabelecimento CNPJ 02.859.452/0008-25) e à produção adquirida de produtores pessoas físicas, os respectivos recolhimentos foram efetuados, conforme os comprovantes que afirma juntar com a impugnação. Após a análise, a DRJ verificou que foram devidamente consideradas pela fiscalização, conforme se constata no RDA – Relatório de Documentos Apresentados (fls. 58-60).

d) A atuada *enquadrou-se no FPAS 825*, que importa no recolhimento de 2,5% a título de Salário Educação e 2,7% para o INCRA. A fiscalização *reenquadrou a empresa no FPAS 833*, com os seguintes terceiros: Salário Educação – 2,5%; INCRA 0,2%; SENAI – 1,0%; SESI – 1,5%; e SEBRAE – 0,6%. Portanto, o que pretende a atuada é a compensação entre o que foi recolhido indevidamente no FPAS 825, com o que foi apurado e lançado no FPAS 833. A DRJ entendeu pela impossibilidade da compensação:

(fl. 673) Analisando os lançamentos relativos a outras entidades e fundos (terceiros), que estão no Debcad 51.032.167-4, pode-se ver no DD – Discriminativo do Débito deste debcad (fls. 25/32) que foram lançadas: (a) diferenças sobre a aquisição da produção rural de pessoa física (código AR), que não se refere ao reenquadramento do FPAS; (b) valores incidentes sobre a receita bruta não declarada (código VR), que também não se referem ao reenquadramento do FPAS; (c) diferenças de SEBRAE, SENAI e SESI, decorrentes do reenquadramento do FPAS (códigos SB, SN e SS).

Portanto, em decorrência do reenquadramento no código FPAS, só foram lançadas as contribuições devidas aos entes que não faziam parte do rol de terceiros considerados pela atuada em seu autoenquadramento original (SEBRAE, SENAI e SESI).

Não foram lançadas, quanto a este particular, a contribuição relativa ao Salário Educação (que não teve sua alíquota alterada pelo reenquadramento do FPAS), nem a contribuição ao INCRA (que foi recolhida pela atuada a maior, ao considerar a alíquota de 2,7% quando o correto seria 0,2%), e eventual recolhimento a maior desta última (INCRA) não pode ser compensado neste procedimento com as contribuições devidas ao SEBRAE, SENAI e SESI, por se tratarem de entidades distintas, já tendo sido repassados ao INCRA os valores recolhidos indevidamente pela empresa.

Dada ciência em 02/10/2014 (fl. 700), o contribuinte apresentou Contrarrazões à informação fiscal e planilha de cálculo (fl. 702-704) em 14/10/2014 (fl. 701):

(fl. 703) Os produtos destinados ao consumo próprio totalizam o valor de R\$ 704.512,69, que deve ser subtraídos da base de cálculo.

Demais disso, a planilha apresentada pela auditora fiscal traz às escâncaras um erro de cálculo: contabilizou-se o valor de R\$ 110.369.907,34 correspondente à venda para entrega futura e **fez-se novo lançamento** no valor de R\$ 109.686.965,93 quando da saída do produto cuja venda já fora contabilizada. Somou-se o que deveria ter sido subtraído, razão pela qual as vendas-GO, conforme o quadro demonstrativo das operações consideradas na determinação da base de cálculo que instrui a informação fiscal, totalizaram o valor de R\$ 472.929.236,84.

É de todo evidente que não se pode contabilizar duas vezes as vendas para entrega futura, uma na contratação do negócio e outra na saída do produto, ou seja, na tradição do bem para o comprador.

Subtraindo-se o valor indevidamente lançado como receita na saída do produto cuja venda já fora anteriormente contabilizada, bem como R\$ 704.512,69 correspondentes ao valor dos produtos destinados ao consumo próprio sobre os quais não incide a contribuição, temos que o valor a ser considerado como base de cálculo é de R\$ 253.681.884,24.

Em 10/11/2014 interpôs Recurso Voluntário (fl. 729). A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia, no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat), entendeu pela tempestividade da peça.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

Dada ciência em 02/10/2014 (fl. 700), o contribuinte apresentou Contrarrazões à informação fiscal e planilha de cálculo (fl. 702-704) em 14/10/2014 (fl. 701). A peça está, portanto, tempestiva.

2. Cerceamento do direito de defesa. Análise das contrarrazões.

Após as impugnações, foi feita **diligência** (17/10/2013) em que se abriu prazo para contrarrazões:

(fl. 626) Considerando as informações constantes da presente informação fiscal, fica o contribuinte cientificado do encerramento da presente diligência tendo este concluído pela manutenção do lançamento nos valores originais e contemplados pelas informações constantes dos relatórios e planilhas em anexo.

Atendendo ao princípio do contraditório e ampla defesa, fica reaberto o prazo de 30 dias para apresentação de contra razões.

A fiscalização emitiu a Informação fiscal (fl. 638-639 em 10/06/2014).

Conforme Intimação RFB n. 24/2014 (fl. 706), houve ciência do **Despacho 32** da 9ª Turma da DRJ/RPO, de 17/10/2013 e Informação Fiscal e Planilha de Cálculo **INFORMAÇÃO FISCAL e Planilha** de Cálculo de 10/07/2014 (fls. 625/627) somente em 02/10/2014 (fl. 700). Com isto, ficou aberto o prazo de 30 dias para apresentação de contrarrazões.

Ocorre que o **Acórdão 14-53.482** – 9ª Turma da DRJ/POR, que julgou a impugnação procedente em parte, é de 17/09/2014 (fl. 635-74), ou seja, em data anterior. E a DRJ julgou sem a análise das contrarrazões.

O contribuinte de fato apresentou a peça **Contrarrazões à informação fiscal e planilha de cálculo** (fl. 702-704) em 24/10/2014 (fl. 701):

(fl. 703) Os produtos destinados ao consumo próprio totalizam o valor de R\$ 704.512,69, que deve ser subtraídos da base de cálculo.

Demais disso, a planilha apresentada pela auditora fiscal traz às escâncaras um erro de cálculo: contabilizou-se o valor de R\$ 110.369.907,34 correspondente à venda para entrega futura e **fez-se novo lançamento** no valor de R\$ 109.686.965,93 quando da saída do produto cuja venda já fora contabilizada. Somou-se o que deveria ter sido subtraído, razão pela qual as vendas-GO, conforme o quadro demonstrativo das operações consideradas na determinação da base de cálculo que instrui a informação fiscal, totalizaram o valor de R\$ 472.929.236,84.

É de todo evidente que não se pode contabilizar duas vezes as vendas para entrega futura, uma na contratação do negócio e outra na saída do produto, ou seja, na tradição do bem para o comprador.

Subtraindo-se o valor indevidamente lançado como receita na saída do produto cuja venda já fora anteriormente contabilizada, bem como R\$ 704.512,69 correspondentes ao valor dos produtos destinados ao consumo próprio sobre os quais não incide a contribuição, temos que o valor a ser considerado como base de cálculo é de R\$ 253.681.884,24.

Em outras palavras, houve a ciência em 02/10/2014 (fl. 700 e o contribuinte apresentou Contrarrazões à informação fiscal e planilha de cálculo (fl. 702-704) em 14/10/2014 (fl. 701), mas antes houve o julgamento da impugnação (17/09/2014).

Sem levar em conta a peça apresentada, houve a decisão da DRJ, configurando assim cerceamento de defesa – ensejando a nulidade do Acórdão.

3. Conclusão.

Conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento para anular o julgamento de 1ª instância, para que a DRJ analise as contrarrazões opostas pelo contribuinte.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

DOCUMENTO VALIDADO